

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 106-C/2001.L1-1

Relator: PEDRO BRIGHTON

Sessão: 22 Junho 2010

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: AGRAVO

Decisão: NEGADO PROVIMENTO

EMBARGOS DE EXECUTADO

PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

Sumário

No âmbito da tramitação da acção executiva anterior à reforma operada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8/3, em caso de não recebimento dos embargos de executado, o processo de prestação de caução não faz qualquer sentido, pelo que deverá ser rejeitado liminarmente.

(Sumário do Relator)

Texto Integral

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA :

I - Relatório

1- O exequente/recorrido “Banco ..., S.A.” instaurou acção executiva para pagamento de quantia certa contra J..., pedindo o pagamento, por este, da quantia em que foi condenado por Sentença transitada em julgado, proferida na Acção Sumária nº 106/01 que correu termos no 3º Juízo Cível de Lisboa.

2- No decorrer da acção executiva veio o executado deduzir incidente de prestação de caução, visando suspender os termos da acção e o levantamento da penhora.

3- Foi proferido o seguinte despacho liminar :

“Dispõe o nº 1 do artº 818º do Código de Processo Civil, na versão anterior à reforma operada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 08.03 que “o recebimento dos embargos não suspende a execução, salvo se o embargante requerer a suspensão e prestar caução”.

Nestes autos, o executado J... deduziu embargos, que não foram recebidos nos

termos constantes do despacho proferido a fls. 100/101 dos autos respectivos. Entendemos que o incidente de prestação de caução é dependente do acto de recebimento dos embargos, só sendo admissível nesse caso.

Quer isto dizer que, no caso de não recebimento dos embargos, o processo de prestação de caução não faz qualquer sentido (vd. neste sentido o ac. do Tribunal da Relação do Porto de 16.02.1984, BMJ 334, p 533).

Assim sendo, decido não admitir o presente incidente de prestação de caução para suspensão da execução.

Notifique”.

4- De tal decisão interpôs o requerente recurso de agravo.

Na sua alegação apresentou o agravante as seguintes conclusões :

“A - Estando pendente recurso sobre a decisão que não recebeu a oposição à execução é admissível a prestação de caução com vista a obter a suspensão da execução ;

B- A decisão em recurso viola o disposto no artº 990º e 981º do CPC.

Termos em que deve o presente recurso merecer provimento, sendo revogada a decisão proferida, admitindo-se a final a prestação de caução com os devidos efeitos, como é de

JUSTIÇA”.

5- Não foram apresentadas contra-alegações.

6- O Exmº Juiz do Tribunal “a quo” manteve o seu despacho.

7- Foi junta ao presente apenso certidão do Acórdão da Relação de Lisboa que manteve a decisão de não recebimento dos embargos de executado.

* * *

II - Fundamentação

a) A matéria de facto a considerar é a seguinte :

1- O “Banco ..., S.A.” instaurou acção executiva para pagamento de quantia certa contra J..., pedindo o pagamento, por este, da quantia em que foi condenado por Sentença transitada em julgado, proferida na Acção Sumária nº 106/01 que correu termos no 3º Juízo Cível de Lisboa.

2- No decorrer da acção executiva veio o executado deduzir incidente de prestação de caução, visando suspender os termos da acção e o levantamento da penhora.

3- Foi proferido despacho liminar a não admitir o incidente de prestação de caução.

4- Os embargos de executado deduzidos pelo requerente J... não foram recebidos, tendo tal decisão sido confirmada por Acórdão da Relação de Lisboa de 18/6/2009.

b) Como resulta do disposto nos artºs. 684º nº 3 e 685º-A nº 1 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das questões de conhecimento oficioso, as conclusões da alegação do recorrente servem para colocar as questões que devem ser conhecidas no recurso e assim delimitam o seu âmbito.

c) Perante as conclusões da alegação do recorrente a única questão em recurso consiste em determinar se, perante uns embargos de executado que não foram recebidos, pode ser deduzido incidente de caução.

d) Vejamos então se pode o embargante que viu os embargos rejeitados, por decisão transitada em julgado, requerer a prestação de caução para obter a suspensão da execução.

Em nosso entender não pode.

Refere Anselmo de Castro (in "A Acção Executiva Singular, Comum e Especial", 1977, 3ª edição, pg. 319) que, "dependendo a suspensão da execução do recebimento dos embargos, está por definição excluído, como é óbvio, que possa ter esse efeito o agravo que se interponha da rejeição dos embargos, pois não recebidos continuam até decisão favorável do recurso". E o que vale para o efeito do agravo relativo aos embargos vale, "mutatis mutandis" para a prestação de caução.

E a resposta a dar deveria ser diferente mesmo tendo o executado interposto recurso da decisão que rejeitou os embargos, dada a circunstância de o recurso ter sido recebido com efeito suspensivo ?

Não, a resposta mantém-se inalterável.

Os embargos, por via da admissão do recurso com efeito suspensivo, continuam a ser embargos não recebidos.

O efeito suspensivo atribuído ao recurso não suspende a marcha da execução quanto ao executado/embargante. Não suspende, portanto, os efeitos da decisão. E, relativamente à própria decisão, não lhe retira nem suspende o seu valor de decisão..

Ora se o efeito suspensivo não suprime à decisão o seu valor decisório, que é o do não recebimento dos embargos, jamais poderia levar a uma alteração da própria decisão transformando-a na decisão contrária : a de recebimento de embargos.

O significado do efeito suspensivo é o de suspensão da marcha dos próprios embargos, até decisão do recurso, no que toca ao embargante que viu rejeitados os embargos.

Não se estenda, pois, o alcance do efeito suspensivo atinente e restrito ao processo dos embargos a um outro processo, o processo executivo.

Deste modo, dúvidas não restam de que deve ser indeferido o requerimento de prestação de caução apresentado pelo embargante que viu os embargos por si apresentados serem rejeitados, pelo que o recurso terá de improceder.

f) Sumariando :

No âmbito da tramitação da acção executiva anterior à reforma operada pelo Decreto-Lei nº 38/2003, de 8/3, em caso de não recebimento dos embargos de executado, o processo de prestação de caução não faz qualquer sentido, pelo que deverá ser rejeitado liminarmente.

* * *

III - Decisão

Pelo exposto acordam os Juízes do Tribunal da Relação de Lisboa em negar provimento ao agravo e, assim, confirmar o despacho recorrido.

Custas pelo recorrente (artº 446º nº 1 do Código do Processo Civil).

Processado em computador e revisto pelo relator

Lisboa, 22 de Junho de 2010

Pedro Brighton

Anabela Calafate

Folque de Magalhães